



PMA

SECRETARIA
DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA STB – SISTEMA DE TRIBUTOS nº 003/2014

Dispõe sobre critérios para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de Aracruz/ES

VERSÃO: 01.00

DATA: 31/03/2014

ATO APROVAÇÃO: Decreto Municipal nº 27.767 de 31 de março de 2014.

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Finanças

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de Aracruz.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral.

CAPÍTULO III DA BASE LEGAL

Art. 3º A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e demais legislações municipais vigentes.

CAPÍTULO IV DO CONCEITO

Art. 4º Constitui Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer naturezas, previstos no Código Tributário Municipal, o das taxas de



PMA

SECRETARIA
DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez e a exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I Da Inscrição da Dívida Ativa

Art. 5º Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º As multas, por infração de leis e códigos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 6º Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida, quando registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou em sistema informatizado.

Art. 7º O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrito e o número da inscrição;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.



PMA

SECRETARIA
DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Art. 8º A Certidão da Dívida Ativa deverá conter a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 9º A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

SEÇÃO II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa, e a Procuradoria Geral do Município o acompanhamento e a cobrança executiva.

Parágrafo Único - Compete a Procuradoria Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva, como legítimo representante da Fazenda Municipal.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Finanças tentará propor aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício, e através de cartas e cobrança amigável.

Parágrafo Único - Não havendo negociação ou pagamento de forma amigável, a dívida ativa poderá ser enviada para protesto ou diretamente para execução judicial.

Art. 12 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 13 O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.

Art. 14 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.



PMA

SECRETARIA
DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Art. 15 É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 16 É de responsabilidade do chefe do setor de dívida ativa, executar judicialmente os tributos não recebidos em processo extrajudicial, sob pena de incorrer em renúncia de receita, o que configura ato de improbidade administrativa.

Art. 17 O setor responsável pela cobrança da dívida ativa deverá manter controle rigoroso sobre a cobrança da mesma, bem como acompanhamento dos pagamentos da dívida em ação judicial.

Seção III

Do Parcelamento da Dívida Ativa

Art. 18 Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários na forma que dispuser o Código Tributário Municipal ou legislação específica.

Art. 19 O parcelamento de todos e quaisquer débitos tributários e obrigações acessórias, inscritos em dívida ativa, poderão ser concedidos mediante requerimento do contribuinte, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, irrevogável e irretratável, obrigando a sucessores e herdeiros, em qualquer grau de parentesco, como definido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - O não pagamento de três parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas e encaminhando-se à cobrança judicial.

Seção IV

Da Prescrição da Dívida Ativa

Art. 20 Prescrição tributária significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;

Art. 21 Somente serão cancelados, mediante decisão da Junta de Impugnação Fiscal, do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, Instância Especial ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE FINANÇAS

Art. 22 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;
- II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;
- IV - pela contestação em juízo.

Art. 23 Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Do Controle da Dívida Ativa

Art. 24 O Setor responsável pelo controle da dívida ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) Manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- b) Manter o livro da dívida ativa atualizado;
- c) Emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- d) Inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- e) Controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;
- f) Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- g) Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Geral do Município para execução fiscal;
- h) Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;

Seção VI

Das Certidões

Art. 25 A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível por Certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio



PMA

SECRETARIA
DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá disponibilizar a emissão da certidão negativa também por meio digital, através do site da mesma.

Art. 26 Caso o requerente tenha débitos, será conferida certidão positiva de débitos fiscais.

Art. 27 Será concedida certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos não estejam vencidos, ou estejam parcelados, e desde que o parcelamento encontre-se em dia.

CAPÍTULO VI DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

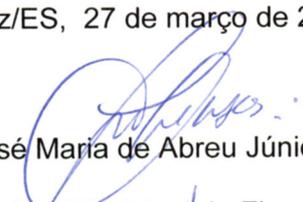
Art. 28 Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 29 Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos do Manual de Elaboração das Normas, bem como manter o processo de melhoria contínua.

Art. 30 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Aracruz/ES, 27 de março de 2014.


José Maria de Abreu Júnior

Secretário Municipal de Finanças


Fabio Tavares

Controlador Geral do Município